



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 565/2015 DE 14/10/2015

Promovente:

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA NAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Jonas Camisa Nova

Folha nº 01 do proc
Nº 01-565 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI N.º

/2015

PL
565/2015

Dispõe sobre a inclusão de profissionais de fisioterapia nas equipes de Saúde da Família no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

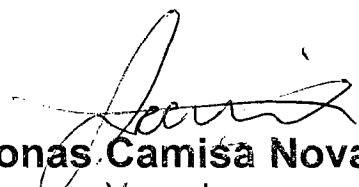
Art. 1º Fica incluída a participação dos profissionais de fisioterapia nas equipes de Saúde da Família no Município de São Paulo.

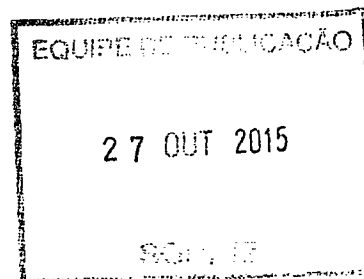
Art.2º O Poder Executivo expedirá Decreto Regulamentador no prazo de 60 (sessenta) dias, após publicação da presente Lei.

Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.


Jonas Camisa Nova
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4 . . . 281.101.15

Ass: Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Jonas Camisa Nova

JUSTIFICATIVA

A fisioterapia tem como objetivo, promover, proteger e restaurar a saúde, além de valorizar a identidade pessoal e social do paciente.

As atribuições do fisioterapeuta vão desde ações de promoção da saúde a prevenção de doenças, assistência à reabilitação, tratamentos específicos de doenças da mulher, criança, idoso, pessoas com deficiência congênita, adquirida ou mental, realizando ações coletivas e/ou individuais na unidade de saúde ou em domicílio.

Muitos munícipes não têm condições de se locomover, ou não possuem condições financeiras para ir até um local onde realizaria o seu tratamento. Por esse motivo, ao incluirmos o Fisioterapeuta nas equipes de Saúde da Família, conseguimos dar um pouco mais de equidade aos pacientes do SUS.

Estes profissionais contribuem de forma decisiva no tratamento dos enfermos, que por conta de suas incapacidades e disfunções, são deixados nos leitos ou cadeiras de rodas, sem que haja a oportunidade de reabilitação e reintegração à sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Jonas Camisa Nova

As demandas atendidas nas unidades de saúde, em sua maioria, são relacionadas a doenças como Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes e sequelas de Acidente Vascular Encefálico. Além disso, com o decorrer da idade, é normal que as pessoas desenvolvam algumas limitações físicas.

Com o tratamento de fisioterapia, o munícipe permanecerá menos tempo inativo no leito e seus cuidadores serão orientados sobre os manejos em casa, evitando, assim, maiores danos aos já debilitados pacientes.

Todas estas demandas podem ser minoradas pela ação do profissional de fisioterapia.

Assim, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.


Jonas Camisa Nova
Vereador



Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01 – PL 565 de 2015., 28/10/15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

[illegible]

29 / 10 / 15

Sorange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 28/10/15 AS 15 hs
POR OL

SAÍDA: 11/11/15 AS 16 h ASS: Renato

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para informação rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 05 a 15 em 11/11/15

Livia S. Voguel
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº. 565/15
JAN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0565/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.963, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais, em programas de assistência à saúde, e dá outras providências (seu art. 1º, *caput* e parágrafo único, dispõe sobre fisioterapeutas na equipe de saúde da família).

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14413**
Total de referências : **1**

Folha 06
Proc. Nº. 565/13
LW
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) ou de modo:
 - 1. genérico;
 - 2. desrespeitoso;
 - 3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

- 1. necessidade ou não de anestesia;
- 2. tipo de anestesia a ser aplicada;
- 3. instrumental a ser utilizado;
- 4. partes do corpo afetadas;
- 5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
- 6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09
Proc. Nº. 565/15
W.S.
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14963**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.963 20/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 173/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.963, DE 20 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 173/07, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a incluir fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos programas já implantados e aos que venham a ser implantados pelo Município, que estejam relacionados à assistência à saúde:

I - da família;

II - do idoso;

III - da criança, do jovem e do adolescente;

IV - da pessoa com deficiência;

V - de outras pessoas em razão de indicações terapêuticas.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, se necessário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

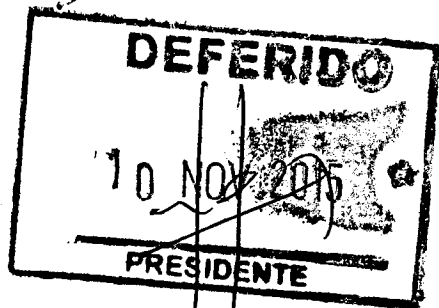
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

7º GV – VEREADOR JONAS CAMISA NOVA

Folha 11
Proc. Nº. 565/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

RDS
1843/2015

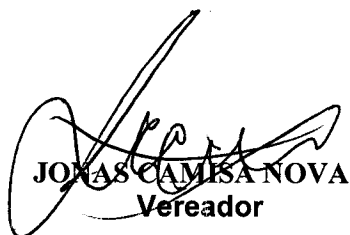
São Paulo, 04 de novembro de 2015

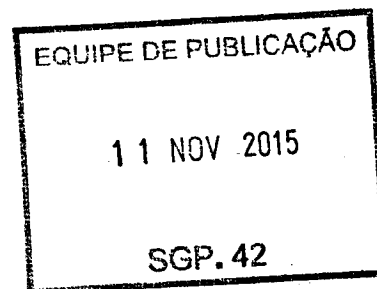
REQUERIMENTO

Requeiro nos termos do artigo 223 IV do regimento interno a retirada pelo autor de proposição sem parecer ou sem parecer contrário de nº 565/2015 que assim dispõe:

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA NAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO”

Atenciosamente,


JONAS CAMISA NOVA
Vereador



CEP - SGP. 22 - 05/11/2015 - 13:20 - 001599 - 1/2

A Procuradoria

11 / 11 / 15

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Jonas Camisa Nova

Folha 12
Proc. N.º 565/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI N.º

/2015

PL
565/2015

Dispõe sobre a inclusão de profissionais de fisioterapia nas equipes de Saúde da Família no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

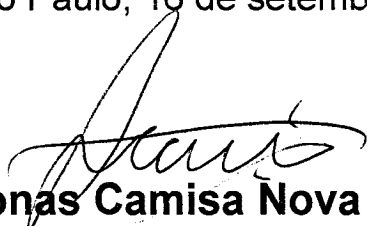
Art. 1º Fica incluída a participação dos profissionais de fisioterapia nas equipes de Saúde da Família no Município de São Paulo.

Art.2º O Poder Executivo expedirá Decreto Regulamentador no prazo de 60 (sessenta) dias, após publicação da presente Lei.

Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.


Jonas Camisa Nova
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Jonas Camisa Nova

JUSTIFICATIVA

A fisioterapia tem como objetivo, promover, proteger e restaurar a saúde, além de valorizar a identidade pessoal e social do paciente.

As atribuições do fisioterapeuta vão desde ações de promoção da saúde a prevenção de doenças, assistência à reabilitação, tratamentos específicos de doenças da mulher, criança, idoso, pessoas com deficiência congênita, adquirida ou mental, realizando ações coletivas e/ou individuais na unidade de saúde ou em domicílio.

Muitos munícipes não têm condições de se locomover, ou não possuem condições financeiras para ir até um local onde realizaria o seu tratamento. Por esse motivo, ao incluirmos o Fisioterapeuta nas equipes de Saúde da Família, conseguimos dar um pouco mais de equidade aos pacientes do SUS.

Estes profissionais contribuem de forma decisiva no tratamento dos enfermos, que por conta de suas incapacidades e disfunções, são deixados nos leitos ou cadeiras de rodas, sem que haja a oportunidade de reabilitação e reintegração à sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Jonas Camisa Nova

As demandas atendidas nas unidades de saúde, em sua maioria, são relacionadas a doenças como Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes e sequelas de Acidente Vascular Encefálico. Além disso, com o decorrer da idade, é normal que as pessoas desenvolvam algumas limitações físicas.

Com o tratamento de fisioterapia, o munícipe permanecerá menos tempo inativo no leito e seus cuidadores serão orientados sobre os manejos em casa, evitando, assim, maiores danos aos já debilitados pacientes.

Todas estas demandas podem ser minoradas pela ação do profissional de fisioterapia.

Assim, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Jonas Camisa Nova

Vereador

Amisa

223

VI

Resin-12

hoc



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 15
Proc. Nº 565/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PL 0565/15

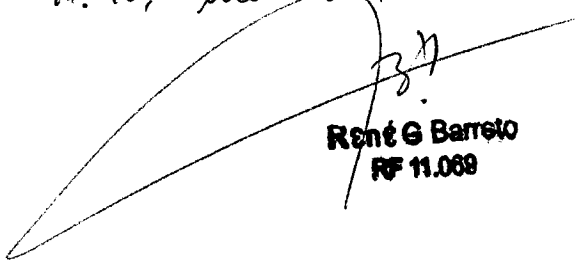
Tendo em vista o deferimento pelo Nobre Presidente da Câmara Municipal de São Paulo do requerimento de retirada do Projeto de Lei nº 0565/15, nos termos dos artigos 17, II, c, 223, VI, 274, III, 'b' do Regimento Interno, enviamos o presente projeto para arquivamento.

À SGP 33.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue juntada, nota det., fls. sob
n: 16, em 12/11/2015.


René G Barreto
RF 11.068



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 16
do processo 01-565 de 2015 12/11/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 16 fls.
Arquivado em 12/11/2015
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069